PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 222/2024

AUTORES: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO INFORMAREM A SUBSTITUIÇÃO DE QUEIJO E/OU OUTROS LÁCTEOS POR PRODUTOS ANÁLOGOS.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 222/2024

PROJETO DE LEI Nº /2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO INFORMAREM A SUBSTITUIÇÃO DE QUEIJO E/OU OUTROS LÁCTEOS POR PRODUTOS ANÁLOGOS.

- **Art. 1º** Ficam os locais de atividade econômica do ramo alimentício obrigados a informar ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.
- §1º A informação se dará mediante a previsão, destacadamente, no cardápio ou expositor e em toda e qualquer forma de publicidade, indicada pela expressão: "Este produto não é derivado de leite. Contém gordura vegetal, água ou amido em sua composição".
- **§2°** Aplica-se o disposto no §1° também aos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.
- §3° Os estabelecimentos previstos no caput devem:
- I disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos no §1°, todas as informações nutricionais e ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada e amido modificado; e
- II prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando isso for solicitado por ele.
- §4° Os estabelecimentos previstos no caput devem deixar separados na gôndola, prateleira ou onde serão disponibilizados aos consumidores, os produtos que são derivados do leite dos produtos análogos, com todas as informações previstas no § 3°, inciso I.
- **§5°** Restaurantes, bares e lanchonetes aos quais esta Lei se aplicar, devem em seus cardápios físicos ou digitais, indicas de forma clara a expressão descrita no §1°.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior também aos casos em que for utilizado soro de leite, mistura láctea condensada de leite, soro de leite e amido, mistura de creme de leite e leites de origem vegetal.
- **Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- §1° A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 da Lei federal nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, Código Civil, e demais disposições legais pertinentes.
- **Art. 4º** Sem prejuízo da eficácia imediata desta Lei a partir da data de sua entrada em vigor, regulamento poderá prever:
- I outras expressões similares às previstas no art. 1°, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos;
- II o dever de afixação de placas ou avisos informativos, no estabelecimento, em local visível ao público, admitida a utilização de texto mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;
- III a título meramente exemplificativo, outros:
- a) Produtos além de gordura vegetal hidrogenada, amido modificado como aqueles acrescentados ao produto comercializado, a título exemplificativo;
- IV disciplinar critérios para a concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos que cumprirem o disposto nesta Lei:
- V normas de processo e julgamento de infrações decorrentes desta -Lei; e
- VI prever outras medidas para ampliar a efetividade desta Lei.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei obriga os estabelecimentos do ramo alimentício a informarem a substituição de queijo e outros lácteos por produtos análogos é crucial por várias razões. Primeiramente, trata-se de uma questão de transparência e direitos do consumidor. Os consumidores têm o direito de saber exatamente o que estão consumindo, especialmente quando se trata de produtos que podem ter um impacto significativo em sua saúde. Informar claramente sobre a substituição permite que os consumidores tomem decisões informadas e conscientes sobre sua alimentação.

Além disso, a saúde pública também é uma preocupação relevante. Para pessoas com alergias ou intolerâncias alimentares, saber se um produto contém produtos lácteos ou alternativas é essencial para evitar reações adversas. Da mesma forma, para aqueles que seguem dietas específicas, como veganos ou vegetarianos, a informação sobre a presença de produtos lácteos ou substituições é fundamental para sua escolha alimentar.

Promover a saúde e o bem-estar animal também é uma consideração importante. Com o crescente interesse pelo bem-estar animal e os impactos ambientais da indústria de laticínios, muitos consumidores optam por alternativas vegetais aos produtos lácteos. Informar sobre a substituição pode incentivar escolhas que promovam o bem-estar animal e a sustentabilidade.

Além disso, a legislação proposta pode ajudar a prevenir fraudes e enganos. Em alguns casos, estabelecimentos podem substituir produtos lácteos por alternativas mais baratas sem informar os consumidores, o que constitui uma prática enganosa. Uma legislação que exija transparência nessas substituições pode proteger os interesses dos consumidores e garantir que não sejam enganados.

Por fim, ao exigir a transparência na substituição de produtos lácteos por alternativas, a legislação pode incentivar a inovação e o desenvolvimento de produtos mais saudáveis e sustentáveis. Isso impulsionaria a indústria alimentícia em direção a opções mais conscientes e éticas, beneficiando tanto os consumidores quanto o meio ambiente.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 15/04/2024, às 13:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **222** e o código CRC **1E7A1F3C1E9D2DD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 15079/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2024 e foi autuada como Projeto de Lei nº 222/2024.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

Camila Brunetta Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 15/04/2024, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **15079** e o código CRC **1A7F1C3F2F0E7CA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 15179/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 177/2024**, que está em trâmite.

Curitiba, 19 de abril de 2024.

Danielle Requião Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2024, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **15179** e o código CRC **1D7C1A3C5E4D9FD**



PROPOSIÇÃO COMPLETO

TIPO NÚMERO ANO PROTOCOLO D.A.P.

PROJETO DE LEI 177 2024 1160/2024

DATA ENTRADA PRAZO ASSUNTO

26/03/2024 DEFESA DO CONSUMIDOR Nº D.O. ALEP REGIME DE URGÊNCIA

NÃO

AUTOR(ES)

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

PALAVRAS-CHAVE

ACOMODAÇÃO, ESPAÇO ÚNICO, DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACOMODAÇÃO, EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, OS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "ANÁLOGOS OU SIMILARES" EM LOCAIS QUE DETERMINA, NO ESTADO DO PARANÁ.

\sim	\sim	-		_	$\overline{}$	-
ľ	SE	-	, ,		1	_

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
26/03/2024 10:48	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	26/03/2024 10:48	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
26/03/2024 12:06	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
26/03/2024 15:04	DL - AUTUAÇÃO	26/03/2024 15:07	AUTUADO		
26/03/2024 15:04	DL - AUTUAÇÃO	26/03/2024 15:07	INFORMAÇÃO		
26/03/2024 15:04	DL - AUTUAÇÃO	01/04/2024 10:11	INFORMAÇÃO		
26/03/2024 15:04	DL - AUTUAÇÃO	01/04/2024 10:30	ENCAMINHADO(A)		
02/04/2024 09:58	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 9631/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2024, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9631** e o código CRC **1E7F1D3E5E5B3FA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 639/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 222/2024

PL Nº 222/2024

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 222/2024, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, tem por objetivo obrigar os locais de atividade econômica do ramo alimentício a informar ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos, indicando a expressão a ser utilizada e a forma com que a informação deve ser apresentada. Ainda, define que a obrigatoriedade aplica-se aos casos de utilização de soro de leite, mistura láctea condensada de leite, soro de leite e amido, mistura de creme de leite e leites de origem vegetal, remete as penalidades em caso de descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor e prevê detalhes que poderão constar na Lei.

Em sua justificativa, o autor do Projeto aponta a necessidade de transparência e de garantia dos direitos do consumidor, especialmente no consumo de produtos que podem ter um impacto significativo em sua saúde. Destaca ainda que tal informação é importante para pessoas com alergias ou intolerâncias, bem como para consumidores que optam por alternativas vegetais aos produtos lácteos, focando no bem estar animal.

FUNDAMENTAÇÃO



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passase a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

Os Projetos de Lei em análise têm por finalidade obrigar os estabelecimentos que comercializam alimentos a informar ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e a outros lácteos, bem como de soro de leite, mistura láctea condensada de leite, soro de leite e amido, mistura de creme de leite e leites de origem vegetal.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece, no seu art. 24, a competência concorrente para legislar sobre direitos do consumidor:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - <u>responsabilidade por dan</u>o ao meio ambiente, <u>ao consumidor</u>, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 13, traz regramento no mesmo sentido:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

V - produção e consumo;

VIII - <u>responsabilidade por dano</u> ao meio ambiente, <u>ao consumidor</u> e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, no que se refere à iniciativa legislativa, vislumbra-se que o parlamentar estadual exerce a sua competência ao propor Projeto de Lei que trata sobre direitos do consumidor.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000, por não criar qualquer despesa aos cofres públicos, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os demais requisitos da Lei Complementar Federal n° 95/1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n° 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE** E **LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 25 de junho de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 15:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **639** e o código CRC **1D7C2A4D1B7E7AC**